

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS – CRC/MG

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2018

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I DO MÉRITO

O Edital em tela, no seu formato atual, detalha as exigências de qualificação técnicas que denotam favorecimento e uma competição desigual, onde se identifica uma significativa limitação quanto à oferta de fornecedores.

O que ocorre, é que o presente diploma tem por objeto:

“Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de consultoria em Tecnologia da Informação e suporte técnico de Infraestrutura de rede...”

Como se percebe, o objeto supracitado, não pertence à classe de serviços e obras de engenharia, todavia, o diploma legal exige:

*“10.6.2. **Indicação do pessoal técnico** adequado e disponível, na data prevista para entrega da proposta, de nível superior ou outro devidamente*

reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de serviço de características semelhantes, para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação."

Nesse contexto, levando em conta o objeto a ser contratado, não há o que se falar em técnico detentor de atestado de responsabilidade técnica, isso porque, o atestado de responsabilidade técnica é percebido ao executar serviços de engenharia e obras, onde se tem a obrigação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30º, da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Quando da elaboração do ato convocatório - instrumento no qual são estabelecidas as regras que ditarão o certame, dentre as quais as exigências alusivas à habilitação técnica, a entidade deve ter presente que somente aqueles requisitos imprescindíveis e que guardem relação direta com a aferição da capacidade da empresa de realização de um dado objeto - o que independe, como regra, da quantidade, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à garantia da execução do contrato, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (Acórdão n. 786/2006; 1201/2006; 26/2007, 43/2008; 2331/2008; 1557/2009 e 534/2011, todos do Plenário e 460/2003-2ª Câmara) - se revelam legítimos a figurar validamente no edital, inteligência que deflui da redação do art. 37, inciso XXI, da Carta Constitucional. Portanto, as exigências devem se ater ao mínimo necessário para garantir a qualificação das empresas para a execução do contrato, de modo que não haja restrição indevida à competitividade do certame.

II FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

III REQUERIMENTO

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Curitiba, 21 de fevereiro de 2018

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF: 792.323.299-72

